

Petição n.º [253/XV/2.ª](#)

ASSUNTO: Não queremos que as crianças e jovens sejam obrigados a partilhar os WCs e balneários com pessoas fisicamente do sexo oposto

Entrada na AR: 12 de dezembro de 2023

Nº de assinaturas: 21122

1º Peticionário: Thereza Margarida Bastos de Morais Sarmiento Ramalho Aires de Campos

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de dezembro de 2023. Em 13 de dezembro de 2023, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 21 de dezembro de 2023.

2. Objeto e motivação

Os 21122 subscritores desta petição coletiva dirigem-se à Assembleia da República, demonstrando a sua oposição à alteração da [Lei n.º 38/2018](#), de 7 de agosto, que rege o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Começando por recordar o recente processo legislativo de alteração à já referida Lei n.º 38/2018, os peticionantes vêm manifestar a sua oposição a tais alterações, por entenderem que as mesmas são abusivas e perigosas. Nomeadamente, os peticionantes opõem-se à faculdade concedida pela lei de, em contexto escolar, as crianças e adolescentes poderem escolher as instalações sanitárias que querem utilizar, bem como o nome e o género pelo qual querem ser tratados na escola, independentemente do sexo com que nasceram ou o nome que consta na sua documentação.

Concluem, pedindo que sejam consideradas no processo legislativo as experiências levadas a cabo noutros países e em que ficaram demonstrados os perigos das mesmas e que sejam retiradas da lei as medidas nocivas ao desenvolvimento psíquico-social das crianças e adolescentes.

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1 – Da admissibilidade

O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, a primeira peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda

cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

Enquadramento constitucional e legal¹

A [Constituição](#)² consagra o princípio da não discriminação como um dos direitos fundamentais, nos termos estatuídos pelo [n.º 2 do artigo 13.º](#) «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.» E no [artigo 26.º](#), no âmbito dos ‘outros direitos pessoais’, em sede de “Direitos, liberdades e garantias pessoais” prevê que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.» Ainda neste âmbito, como direito à liberdade de aprender e ensinar, o [n.º 2 do artigo 43.º](#) estipula que «O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.»

A [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#) regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício destes direitos e regulando o reconhecimento jurídico da identidade de género, através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

¹ A informação sobre o enquadramento constitucional e legal, europeu e nacional, consta da Nota Técnica elaborada a propósito do [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto*, que pode ser consultada nesta [ligação](#).

² Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

De entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, destacam-se o facto de o requerimento de mudança de sexo junto do registo civil ter passado a poder ser apresentado antes da maioridade³ e o facto de o reconhecimento da idoneidade de género ter deixado de depender de um diagnóstico clínico.

Outra inovação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, com relevância para o peticionado, consistiu na previsão, no [artigo 12.º](#), da «adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas», em termos a regulamentar pelo Governo.

Nessa sequência, foi aprovado o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), dos Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação, estabelecendo as medidas administrativas a adotar pelas escolas para implementação do previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º. Nos termos deste despacho, uma das condições de proteção da identidade de género e de expressão consiste em que «as escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade» (n.º 3 do artigo 5.º).

Entretanto, 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS apresentaram um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que levou à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo 12.º por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República), nos termos do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), publicado no Diário da República a 23 de julho de 2021.

Como sintetizado naquele Acórdão, as questões suscitadas pelos requerentes da apreciação da constitucionalidade das referidas normas foram duas:

³ Recorde-se que a possibilidade de requerer a mudança de sexo junto do registo civil foi introduzida pela [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), entretanto revogada pela Lei n.º 38/2018, sendo que, até então, tal só era possível mediante decisão judicial

- «a violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição, uma vez que entendem que as disposições em causa refletem uma ‘particular conceção da identidade de género’, de tipo ‘culturalista’ e ‘construtivista’, denominada — por remissão para certos trechos do texto da autoria de três deputados que acompanha o pedido — como ‘ideologia de género’» e

- «(...) uma questão de violação ‘da exigência de precisão ou determinabilidade das leis’ e do ‘princípio da reserva de lei parlamentar’, uma vez que ‘o artigo 12.º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias’».

O Tribunal Constitucional não chegou a pronunciar-se sobre a primeira questão porquanto «Apesar de o pedido apresentar as questões por esta ordem, há toda a propriedade e conveniência em começar a apreciação pela segunda questão. Isto porque, se o regime legal — como afirmam os requerentes — for indeterminado ao ponto de ser imprevisível o ‘conteúdo das medidas a adotar’ e impossível o ‘controlo jurisdicional da sua legalidade’, dificilmente terá densidade suficiente para a formulação de juízos firmes e ponderados sobre a matéria a que respeita a primeira questão de constitucionalidade, pelo menos na medida em que esta se não resolva num plano de elevada abstração. Com efeito, se a definição do conteúdo das ‘medidas de proteção’ tem lugar, não no nível do diploma legal que as prevê, mas no nível administrativo para o qual este reenvia a sua regulamentação, os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º não consubstanciam tanto um regime material quanto uma norma de competência. Nesse caso, a principal questão de constitucionalidade que a este respeito se pode suscitar é a de saber se o objeto do reenvio ou o âmbito da competência — o exato domínio, quer isto dizer, confiado ao poder administrativo — integra uma das modalidades constitucionais de reserva de lei formal».

O Tribunal Constitucional considerou que «(...) as normas constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da LIEG [a Lei n.º 38/2018] são inconstitucionais, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, pela simples razão de que apontam univocamente nesse sentido. O diploma tem por objeto único o regime do exercício de determinados direitos fundamentais com essa natureza; regula uma matéria nova que tem provocado debate público — o exercício desses direitos por crianças e jovens nos estabelecimentos de ensino; reenvia para simples despacho ministerial a sua regulamentação; e as soluções que se impõem neste domínio, como revela o conteúdo do

despacho, têm um âmbito geral e uma vocação de permanência perfeitamente compagináveis com a sua inclusão numa lei. Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar, de todo incompatível com as disposições extremamente vagas e abertas do n.º 1 do artigo 12.º da LIEG, com o carácter de um ‘regime -quadro’, senão mesmo de meras ‘bases’ ou ‘princípios’ de um regime jurídico. Assim, nem a admissibilidade de regulamentos de concretização em matéria de direitos, liberdades e garantias, nos termos aqui defendidos, obsta a que se conclua que as normas que constituem o objeto do presente processo violam o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição».

Refira-se, ainda, a propósito da matéria objeto do projeto de lei em análise, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio, que contém três planos de ação, um dos quais](#) direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC). A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#)⁴ disponibiliza no respetivo portal o seu [Relatório Intercalar de Monitorização 2020 \(PAOIEC\)](#)⁵. Um dos objetivos específicos deste plano consiste em «3.2 Promover a desconstrução dos estereótipos homofóbicos, bifóbicos, transfóbicos e interfóbicos, designadamente no sistema de educação, no desporto, na comunicação social e na publicidade».

Por outro lado, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018, de 16 de julho](#), aprova o documento de orientação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022, que, como pode ler-se na mesma, pretende concorrer para a realização de vários objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#)⁶, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de setembro de 2015, em especial a Meta 4.7 do ODS n.º 4 – Educação «até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura

⁴ De acordo com o n.º 6 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, a CIG é a](#) entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação.

⁵ Consultado a 12/04/2023.

⁶ Versão oficial em língua inglesa, consultada a 12/04/2023.

de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável».

A nível europeu, e de acordo com os artigos 2.º e 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)⁷ e o artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)⁸, a União Europeia (UE) promove os valores subjacentes aos princípios da igualdade e da proibição da discriminação baseada na orientação sexual.

Neste mesmo sentido, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)⁹ proíbe, no n.º 1 do artigo 21.º, a discriminação em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Ainda que no seio da UE não exista um quadro legal específico que preveja a proibição da discriminação de pessoas transgénero, no ano de 2000 foram adotadas a [Diretiva 2000/43/CE](#)¹⁰ do Conselho de 29 de Junho de 2000 que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e a [Diretiva 2000/78/CE](#)¹¹ que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e, em 2004, foi adotada a [Diretiva 2004/113/CE](#)¹² do Conselho de 13 de Dezembro de 2004 que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Visando complementar a legislação existente, em 2008, a Comissão Europeia apresentou uma [proposta](#)¹³ de Directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, devendo, ainda, ser assegurada a não discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, no que se refere a matérias familiares, residência ou livre circulação e criminalidade. Todavia, uma vez que a iniciativa não alcançou a unanimidade da votação no Conselho, o respetivo processo legislativo encontra-se bloqueado.

⁷ [EUR-Lex - C:2007:306:TOC - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

⁸ [EUR-Lex - 12012E/TXT - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

⁹ http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

¹⁰ [EUR-Lex - 32000L0043 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹¹ [Diretiva 2000/78/CE](#)

¹² [EUR-Lex - 32004L0113 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹³ [EUR-Lex - 52008PC0426 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

A este respeito, o Parlamento Europeu realizou, em outubro de 2019, um [debate](#)¹⁴ plenário, durante o qual os participantes salientaram as lacunas existentes na proteção contra a discriminação na UE, e a necessidade urgente de uma diretiva para as colmatar, e adotou, a 21 de janeiro de 2021, uma [resolução](#)¹⁵ sobre a Estratégia da UE para a Igualdade de Género, na qual manifestou preocupação com «a falta de uma proibição explícita, no direito da UE, da discriminação em razão da identidade de género ou da expressão de género de um indivíduo

Em 2010, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou uma [Recomendação](#)¹⁶ sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género

A [Diretiva 2011/95/UE](#)¹⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida (reformulada), prevê a obrigação de os Estados-Membros protegerem ou concederem asilo a nacionais de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, levando em consideração aspetos relacionados com o género, incluindo a identidade de género.

Importa ainda referir a [Diretiva 2012/29/UE](#)¹⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, que proíbe explicitamente a discriminação em razão da «[...] expressão de género, da identidade de género, da orientação sexual [...]».

O [Relatório](#)¹⁹ de 2014 do Parlamento Europeu sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género condenava

¹⁴ [Procedure File: 2019/2877\(RSP\) | Legislative Observatory | European Parliament \(europa.eu\)](#)

¹⁵ [Textos aprovados - A Estratégia da UE para a Igualdade de Género - Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2021 \(europa.eu\)](#)

¹⁶ [Result details \(coe.int\)](#)

¹⁷ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&rid=1>

¹⁸ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>

¹⁹ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0009+0+DOC+PDF+V0//PT>

veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género e constatava que a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros, instando a Comissão a utilizar plenamente as suas competências, nomeadamente facilitando a troca de boas práticas entre os Estados-Membros e os Estados-Membros a cumprirem a suas obrigações decorrentes do direito da UE e da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas com vista a combater a discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.

A proposta de resolução anexa ao relatório apresentava o roteiro a seguir, particularmente no que diz respeito à não discriminação em diversas áreas, como sejam o emprego, educação, saúde e bens e serviços.

São ainda relevantes neste âmbito os seguintes documentos:

- [Estratégia](#) para a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela UE;
- [Relatório](#) de 2012 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, iniciativa escrutinada pela Assembleia da República relativamente à qual foi elaborado relatório por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação;

Ainda neste sentido, a Comissão Europeia apresentou uma [lista](#)²⁰ de ações a desenvolver no domínio da igualdade para LGBT, referindo-se à identidade de género.

Os aspetos mais focados dizem respeito à necessidade de assegurar igualdade no acesso ao emprego e no próprio emprego, conforme definido na Diretiva 2000/78/CE que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, com intuito de «lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento».

Cumprir ainda aludir à [Resolução](#)²¹ n.º 2048 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre discriminação contra pessoas transgénero, adotada a 22 de abril de 2015.

²⁰ [Tackling discrimination | European Commission \(europa.eu\)](#)

²¹ [PACE - Resolution 2048 \(2015\) - Discrimination against transgender people in Europe \(coe.int\)](#)

O [Eurobarómetro especial](#)²² de 2019 sobre «Discriminação na UE» disponibiliza dados sobre a aceitação social, pelos Estados-Membros, das pessoas LGBTIQ e as perceções sobre discriminação com base na orientação sexual, identidade de género e características sexuais

As [Orientações Políticas para a Comissão 2019-2024](#) apresentadas por Ursula von der Leyen, afirmam a importância da igualdade entre todos os cidadãos da União, e o empenho da Comissão em apresentar um novo quadro regulamentar contra a discriminação.

Neste sentido, em novembro de 2020, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#)²³, cujos objetivos principais assentam em quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;
3. Contruir sociedades que integrem plenamente as pessoas LGBTIQ;
4. Liderar o combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Em março de 2021, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#)²⁴ sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual proclama a UE como «zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ» e condena todas as formas de violência ou discriminação contra pessoas com base no sexo ou orientação sexual.

A UE disponibilizou, no âmbito do [programa Direitos, Igualdade e Cidadania](#)²⁵ para o período 2014 – 2020, financiamento para a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTIQ.

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao [relatório](#)²⁶ relativo à Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE e ao [relatório](#)²⁷ sobre os direitos fundamentais.

²² [Eurobarometer on the social acceptance of LGBTIQ people in the EU - 2019 | European Commission \(europa.eu\)](#)

²³ [LGBTIQ Equality Strategy 2020-2025 | European Commission \(europa.eu\)](#)

²⁴ https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwipzfPkJZyAhWS8uAKHfpNA4cQFnoECBkQAQ&url=https%3A%2F%2Fcite.gov.pt%2Fdocuments%2F14333%2F154975%2FC_2018_3850_PT_ACTE_f.pdf&usq=AOvVaw2ZjfZ9h4iDsrsvd2ns9knz

²⁵ [Funding & tenders \(europa.eu\)](#)

²⁶ <http://fra.europa.eu/en/publication/2011/homophobia-and-discrimination-grounds-sexual-orientation-and-gender-identity-eu>

²⁷ [Fundamental Rights Report 2018 - FRA Opinions | European Union Agency for Fundamental Rights \(europa.eu\)](#)

Mais informação relativamente ao tema em análise está disponível em http://ec.europa.eu/justice/discrimination/orientation/eu-action/index_en.htm

3 – Direito comparado

Solicitando os peticionantes que sejam tidas em contas as experiências legislativas sobre a matéria em apreço ocorridas noutros ordenamentos jurídicos, disponibiliza-se um breve excurso de direito comparado sobre a matéria, o qual foi retirado desta [ligação](#).

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Malta e Suécia. Menciona-se, igualmente, o quadro legal vigente na Nova Zelândia²⁸.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da UE: Bélgica, Espanha, França, Irlanda, Malta e Suécia. Menciona-se, igualmente, o quadro legal vigente na Nova Zelândia²⁹.

BÉLGICA

No ordenamento jurídico belga, a legislação antidiscriminação é adotada quer pelos órgãos competentes federais como pelos órgãos das comunidades³⁰, tendo sido aprovada, a nível federal a [Loi du 10 de Mai 2007](#)³¹, *tendant à lutter contre certains formes de discrimination*. Este dispositivo legal tem, em conformidade com o estatuído no [artigo 3.](#) conjugado com o [artigo 5.](#), como finalidade criar um quadro geral de luta contra a discriminação em razão da idade, orientação sexual, estado civil, nascimento, situação económica, crença religiosa ou filosófica, convicção política, filiação em sindicatos, língua, estado de saúde atual ou futuro, deficiência, uma característica física ou genética ou origem social, sendo que, à exceção das matérias que pertencem à esfera de competências das comunidades e das regiões, a lei aplica-se a todas as pessoas, ao setor e organismos públicos e ao setor privado no que respeita:

²⁸ As consultas efetuadas aos sítios da *internet* são de 12 de outubro de 2022.

²⁹ As consultas efetuadas aos sítios da *internet* são de 12 de outubro de 2022.

³⁰ De acordo com o [artigo 2.](#) da [Constitution coordonnée](#), a Bélgica é composta por três comunidades linguísticas: francófona, flamenga e germanófono.

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be/loi/loi.htm> (legislação belga consolidada). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

- Ao acesso e fornecimento de bens e serviços à disposição do público;
- À proteção social, incluindo a segurança social e cuidados de saúde;
- Aos benefícios sociais;
- Aos regimes complementares de segurança social;
- Às relações laborais;
- À referência num documento oficial ou numa ata;
- À adesão e participação numa organização de trabalhadores ou empregadores ou em qualquer outra organização cujos membros estejam envolvidos numa determinada profissão, o que compreende os benefícios proporcionados por estas organizações;
- Ao acesso, participação e outro exercício de atividade económica, social, cultural ou política acessível ao público.

O [artigo 14.](#) dispõe que, nas áreas da sua aplicabilidade, toda a forma de discriminação é proibida, elencando vários tipos de discriminação:

- 1- A discriminação direta;
- 2- A discriminação indireta;
- 3- O incitamento à discriminação;
- 4- O assédio;
- 5- A recusa em realizar as adaptações consideradas como razoáveis a favor de uma pessoa com deficiência.

Quanto a nível das Comunidades e regiões, conforme resulta do [artigo 35.](#), do [artigo 127.](#) (§ 1. pontos 2.º e 3.º) e do [artigo 130.](#) (§ 1. pontos 3.º e 4.º) da [Constitution coordonnée](#) (texto consolidado) conjugados com o [artigo 1.](#) da [Loi du 8 Août 1980 spéciale de réformes institutionnelles](#) (texto consolidado), os parlamentos das três comunidades linguísticas podem regular, através de decreto, as matérias relacionadas com o ensino.

Deste modo e tomando como exemplo o diploma que regula a luta contra a discriminação na comunidade francófona, vigora o [Décret du 12 décembre 2008 relatif à la lutte contre certaines](#)

formes de discrimination (texto consolidado), e que transpõe vários atos legislativos da UE para a respetiva ordem jurídica.

O [artigo 2.](#) dispõe que o objetivo do decreto é o de instituir um regime jurídico geral para a luta contra a discriminação fundada na nacionalidade, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, idade, orientação sexual, convicção religiosa ou filosófica, deficiência, o sexo e os critérios relacionados de gravidez, parto, maternidade, mudança de sexo, identidade de género e expressão de género, estado civil, nascimento, situação económica, convicção política, língua, estado de saúde atual ou futuro, uma característica física ou genética ou a origem social. O [artigo 4.](#) determina que o objetivo é garantir a igualdade de tratamento em cada uma das áreas referidas, a todas as pessoas, no setor público e no setor privado, sendo uma das áreas a do ensino. Por sua vez, o [artigo 5.](#) estabelece que toda a forma de discriminação em razão de um dos critérios protegidos enunciados no ponto 1.º do [artigo 3.](#) é interdita e elenca as diferentes tipologias de discriminação. O [artigo 6.](#) impõe diversos tipos de iniciativas a assumir pela Comunidade.

Relativamente à discriminação no âmbito do ensino, encontra-se regulada no [Capítulo II](#) – artigos 16. a 23, devendo ser interpretados em conjugação com os pontos 1.º e 12.º do [artigo 3.](#) e com o [artigo 6.](#).

O [Décret du 12 décembre 2008](#) identifica ainda as atribuições dos organismos autónomos de luta contra a discriminação ([artigo 37.](#)), os procedimentos e o ónus da prova ([artigos 38. a 42](#)) e concretiza as disposições de proteção e sancionatórias de natureza civil ([artigos 43. a 50.](#)) e as penas em que incorrem os agentes pela discriminação ([artigos 51. a 59.](#)).

O [Code de l'enseignement fondamental et de l'enseignement secondaire](#) (texto consolidado), também da Comunidade francófona, no [artigo 1.4.1-1.](#) dispõe sobre as missões prioritárias do ensino básico e secundário que a Comunidade, as autoridades organizadoras e as equipas educativas devem cumprir.

O [artigo 1.4.1-2.](#) determina que os conhecimentos, as aptidões e competências mencionadas no contexto das missões prioritárias do ensino básico e secundário asseguram a aquisição de princípios-base constitutivos de uma cultura comum, para a compreensão e agir no mundo e enquanto cidadãos. Esta aprendizagem decorre tanto na sala de aula como noutras atividades educativas e, de forma geral, na organização da vida quotidiana na escola. Um dos aspetos

abordados no ensino, como decorre do ponto 12.º deste artigo, é a educação para o respeito da personalidade, das convicções e das relações, da vida afetiva e sexual de cada um, para o dever de repudiar a violência moral e física e, para a prática de comportamentos de cidadania responsável dentro da escola.

ESPANHA

As várias alíneas que compõem o n.º 1 do [artigo 2.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)³² apresentam os objetivos a serem prosseguidos pelo sistema educativo espanhol, entre outros «b. A educação no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, da igualdade de tratamento e da não discriminação de pessoas em razão do nascimento, origem racial ou étnica, religião, convicção, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, doença, ou qualquer outra condição ou circunstância;»

O [artigo 4.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#) (texto consolidado), traça os princípios inerentes aos vários níveis de ensino.

Note-se ainda que, das funções dos professores identificadas nas diversas alíneas do [artigo 91.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), duas delas são:

- A atenção ao desenvolvimento intelectual, afetivo, psicomotor, social e moral dos alunos [alínea e)];
- A contribuição para que as atividades do centro educativo decorram num clima de respeito, tolerância, participação e liberdade, a fim de despertar nos alunos os valores da cidadania democrática e da cultura de paz [alínea g)].

O [artigo 7.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), preceitua que as administrações educativas (órgãos da administração geral do Estado e das comunidades autónomas com competências na área da educação – n.º 2 do [artigo 2 bis.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#)) adotam as medidas necessárias para que os planos de formação inicial e permanente dos professores

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

incluam uma formação específica em matéria de igualdade, com a finalidade destes obterem os conhecimentos e técnicas necessárias de os habilitar à educação no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e igualdade entre homens e mulheres e no exercício da tolerância e liberdade dentro dos princípios democráticos da coexistência.

Refere, igualmente, o n.º 2 do [artigo 102.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* que, os planos de formação permanente dos professores devem contemplar todos os aspetos de orientação, tutoria, educação inclusiva, atenção à diversidade, bem como formação própria em matéria de assédio e maus-tratos no ambiente escolar e na prevenção, deteção e resposta à violência contra as crianças.

Conforme prescreve o segundo parágrafo do n.º 1 do [artigo 109.](#) da mesma lei, em todo o caso na programação da rede de centros educativos é prosseguido o objetivo da coesão social e da consideração pela heterogeneidade dos alunos como uma oportunidade educativa.

Ao nível comunitário, só a Comunidade Autónoma da Andaluzia é que aprovou a [Ley 2/2014, de 8 de julio, integral para la no discriminación por motivos de identidad de género y reconocimiento de los derechos de las personas transexuales de Andalucía](#), a qual dispõe respetivamente, nos seus [artigos 15 e 16](#), sobre medidas relativas à identidade do género no campo educativo e sobre o assédio escolar.

FRANÇA

O [artigo 1](#) da [Loi n.º 2008-496 du 27 mai 2008 portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations \(1\)](#)³³ define as noções de discriminação direta e indireta, elenca como fundamentos proibidos de discriminação a origem, sexo, situação familiar, gravidez, aparência física, situação económica, apelido, local de residência ou da domiciliação bancária, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de género, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, capacidade de se expressar numa língua diferente da francesa, etnia, nacionalidade, raça e religião.

³³ Diploma consolidado acessível no portal oficial [Légifrance - Le service public de la diffusion du droit \(legifrance.gouv.fr\)](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

O parágrafo 3.º do [artigo 2](#) desta lei determina que, sem prejuízo da aplicação de outras normas que asseguram o respeito do princípio da igualdade, toda a discriminação direta ou indireta fundada por qualquer das razões mencionadas no artigo 1 é proibida em matéria de proteção social, saúde, benefícios sociais, educação, acesso e fornecimento de bens e serviços.

O [artigo L111-1](#) do [Code de l'éducation](#) (texto consolidado) estatui que a educação é a primeira prioridade nacional. O serviço público de educação é concebido e organizado em função dos alunos e estudantes e contribui para a igualdade de oportunidades e para a luta contra as desigualdades sociais e territoriais no domínio do sucesso escolar e educativo. Reconhece que todas as crianças são portadoras da capacidade de aprender e de progredir. Garante uma escolaridade inclusiva, sem distinção, para todas as crianças.

Para além da transmissão de conhecimentos, a Nação fixa como missão primária da escola a partilha com os alunos dos valores da República. O serviço público de educação ensina todos os alunos a respeitar a igual dignidade dos seres humanos, a liberdade de consciência e a laicidade. Através da sua organização e dos seus métodos, da formação dos professores que aí lecionam, incentiva a cooperação entre os alunos.

No exercício das suas funções, todas as categorias de pessoal da comunidade educativa, elencadas nos [artigos L911-1 a L974-3](#) do mesmo código, concretizam estes valores.

O direito à educação é garantido a todos para que estes possam desenvolver a sua personalidade, elevar o seu nível de formação inicial e contínua, possibilitar a sua inserção na vida social e profissional e exercer a sua cidadania.

As escolas, colégios, liceus e os estabelecimentos de ensino superior, como dispõe o [artigo L121-1](#) do mesmo código contribuem para a educação para a responsabilidade cívica, incluindo na utilização da *internet* e dos serviços de comunicação pública *online* e, participam na prevenção da delinquência; proporcionam uma formação em conhecimento e respeito dos direitos humanos e na compreensão de situações concretas que os violam.

As escolas, colégios e liceus asseguram a missão de informar sobre as violências, a educação sobre sexualidade e, a obrigação de sensibilizar o pessoal docente para as violências sexuais e as baseadas no género e na formação para o respeito do não consentimento.

No que respeita à formação dos futuros professores e de outros profissionais da educação, de acordo com o [artigo L721-2](#) do mesmo diploma, os institutos nacionais superiores de professores e de educação organizam ações de formação de sensibilização para a igualdade entre mulheres e homens, a luta contra as discriminações, a manipulação de informação, a difusão de conteúdos que incentivam ao ódio e, a prevenção e resolução não violenta de conflitos.

IRLANDA

O [Equal Status Act, 2000](#)³⁴ (Lei da Igualdade), no n.º 2 da [secção 3](#), enuncia as causas ilegais de discriminação como o sexo, estado civil, situação familiar, orientação sexual, religião, idade, deficiência, raça (inclui a cor, nacionalidade e origem étnica) e membro da comunidade de viajantes. O n.º 1 da [secção 5](#), da mesma lei estabelece que, uma pessoa não deve ser discriminada na aquisição de bens e serviços acessíveis ao público.

Quanto à educação, este tema é tratado na [secção 7](#), da Lei da Igualdade, na seguinte forma: o n.º 1 concretiza a noção de estabelecimentos de ensino e que abrange todos os níveis de ensino, e o n.º 2 reconhece que um estabelecimento de ensino não deve discriminar em relação:

- a) À admissão ou condições de admissão de um estudante;
- b) O acesso de um estudante a qualquer curso, instalação ou benefício;
- c) A qualquer outro requisito de participação no estabelecimento por um estudante;
- d) À expulsão ou aplicação de outra sanção contra o estudante.

O n.º 3 desta secção apresenta as situações de exceção à discriminação.

³⁴ Diploma consolidado acessível em <https://www.irishstatutebook.ie/> (legislação consolidada irlandesa). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal.

Relativamente ao assédio sexual ou assédio nos estabelecimentos de ensino, este aspeto é consubstanciado na [secção 11.](#), especificamente na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3, nos termos seguintes: uma pessoa que se encontre numa posição de autoridade não deve assediar sexualmente ou assediar um estudante quando este tenha solicitado a sua admissão ou procure beneficiar de qualquer serviço oferecido pelo estabelecimento de ensino.

A pessoa responsável pelo funcionamento de um estabelecimento de ensino não deve permitir que outra que tenha o direito de estar no local ou utilizar as instalações e tenha acesso a bens e serviços aí fornecidos, seja vítima de assédio, devendo provar que tomou as medidas razoavelmente exequíveis para prevenir o assédio.

O n.º 1 da [secção 42.](#) do [Irish Human Rights and Equality Commission Act 2014](#) (texto consolidado) [Lei da Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade] prescreve que um organismo público deve, no desempenho das suas funções, ter em conta a necessidade de:

- a) Eliminar a discriminação;
- b) Promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos seus funcionários e das pessoas a quem presta serviços;
- c) Proteger os direitos humanos dos seus funcionários e dos utilizadores dos seus serviços.

A Comissão Irlandesa dos Direitos Humanos e da Igualdade explicita a ilegalidade da discriminação por qualquer dos motivos descritos na lei por parte dos [estabelecimentos de ensino](#) e divulga diversos [guias](#) como o «[Implementing the Public Sector Equality and Human Rights Duty](#)».

MALTA

Neste ordenamento jurídico foi adotado, no dia 14 de abril de 2015, o [Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act](#)³⁵ (Lei da Identidade de Género, Expressão de Género e Caraterísticas Sexuais).

Nos termos do artigo 13:

1. Toda a norma, regulamento ou procedimento deve respeitar o direito à identidade de género. Nenhuma norma, regulamento ou procedimento pode limitar, restringir ou anular o exercício do direito à identidade de género, e todas as normas devem ser sempre interpretadas e aplicadas de forma que favoreça o acesso a esse direito.
2. O setor público e os seus serviços têm o dever de assegurar que a discriminação e o assédio ilegais sobre a orientação sexual, identidade de género, expressão de género e caraterísticas sexuais são eliminados, e devem promover a igualdade de oportunidades para todos, independentemente da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e caraterísticas sexuais.
3. As disposições da presente lei aplicam-se ao setor privado, a todos os departamentos, agências e autoridades públicas que mantêm registos pessoais e, ou recolhem informações sobre o género.

O artigo 3 do [Education Act](#) (texto consolidado) [Lei da Educação] estatui que todo o cidadão tem, sem qualquer distinção de idade, sexo, deficiência, crença ou meios económicos, direito à educação e ensino. Os deveres do estado na área da educação encontram-se materializados no artigo 4.

O documento designado de [Trans, Gender Variant and Intersex Students in Schools Policy](#) foi elaborado no quadro da [Estratégia de Educação para Malta 2014-2024](#), no seu teor são apresentadas as medidas que visam proporcionar um ambiente escolar que seja inclusivo,

³⁵ Diploma consolidado acessível no portal oficial <https://legislation.mt/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Malta são feitas para o referido portal.

seguro e livre de assédio e de discriminação a todos os membros da comunidade escolar, alunos e adultos, independentemente do sexo, orientação sexual, identidade de género, expressão de género e ou características sexuais³⁶.

SUÉCIA

Uma das áreas que o capítulo [Capítulo 2](#) da [Diskrimineringslag \(2008:567\)](#)³⁷ (Lei sobre a Discriminação) sobre proibição de discriminação e represálias aborda é a da educação. Em concreto as secções 5 (proibição de discriminação) e 7 (obrigação de investigar e tomar medidas contra o assédio) estabelecem, respetivamente, que uma pessoa singular ou coletiva que realize atividades educativas não pode discriminar nenhum estudante. Os trabalhadores e prestadores de serviços envolvidos devem ser equiparados a profissionais de educação.

Se o profissional de educação tomar conhecimento que um estudante, que participa ou se candidata às atividades educativas, tenha sido sujeito a assédio, o profissional de ensino é obrigado a investigar as circunstâncias que rodeiam o alegado assédio e, quando apropriado, tomar as medidas que possam ser razoavelmente exigidas para prevenir o assédio no futuro. A secção 1 do [Capítulo 3](#) dispõe sobre as medidas ativas como sendo medidas de prevenção e promoção destinadas a prevenir a discriminação e a garantir a igualdade de direitos e oportunidades independentemente do sexo, identidade ou expressão de género, etnia, religião ou outra crença, deficiência, orientação sexual ou idade dentro de um determinado estabelecimento.

As medidas ativas, de acordo com a secção 2 deste capítulo, significam a averiguação da existência de quaisquer riscos de discriminação ou represálias, bem como de outros obstáculos à igualdade de direitos e oportunidades dos indivíduos no estabelecimento de ensino, a análise das causas de quaisquer riscos e obstáculos encontrados, a implementação de medidas de prevenção e a monitorização e avaliação dessas medidas.

Como resulta da secção 15 do [Capítulo 3](#) quando a lei menciona o profissional de educação, este termo abrange todos os níveis de ensino. Segundo as secções 17, 18 e 19 as medidas ativas na educação devem englobar os procedimentos de admissão e recrutamento, os

³⁶ Conforme objetivo 1 enunciado na página 5 do documento.

³⁷ Diploma consolidado acessível em versão na língua inglesa no sítio de *internet* do Provedor de Justiça para a Igualdade em <https://www.do.se/choose-language/english>.

métodos de ensino e organização da educação, os exames e avaliações do desempenho dos estudantes e o ambiente de estudo.

Os profissionais de ensino devem ter orientações e rotinas nas suas atividades para a prevenção do assédio. Todos os profissionais de ensino e todos funcionários do estabelecimento de ensino devem cooperar na execução das medidas ativas.

O [Provedor de Justiça para a Igualdade](#) presta, igualmente, outros esclarecimentos sobre os diversos aspetos intrínsecos à matéria da discriminação.

NOVA ZELÂNDIA

O n.º 1 da [secção 127](#) do [Education and Training Act 2020](#) ³⁸(Lei da Educação e Formação) menciona os objetivos primários a alcançar pelos órgãos de governo das escolas, como assegurar que:

- (a) Todo o estudante seja capaz de atingir o mais elevado nível de sucesso escolar;
- (b) A escola seja um lugar física e emocionalmente seguro para todos os estudantes e funcionários, onde são efetivados os direitos fundamentais dos estudantes consagrados na presente lei, no [New Zealand Bill of Rights Act 1990](#) (texto consolidado) [Lei da Nova Zelândia sobre a Carta dos Direitos], em particular o n.º 1 da [secção 19](#) - toda a pessoa tem direito a não ser discriminada - e no [Human Rights Act 1993](#) (Lei dos Direitos Humanos) – [secções 21](#), [21A](#) e [21B](#), (proibição de discriminação com base no sexo, estado civil, crença religiosa, crença ética, cor, raça, origem étnica ou nacionalidade, deficiência, idade, opiniões políticas, situação profissional, situação familiar e orientação sexual), [57](#), [58](#), [59](#), [60](#), [62](#), [65](#), [66](#) e [73](#), (medidas com vista à eliminação o racismo, estigma, *bullying*, e quaisquer outras formas de discriminação nas escolas).

Uma das prioridades do objetivo 1 do [Statement of National Education and Learning Priorities \(NELP\) and the Tertiary Education Strategy \(TES\)](#) (Declaração de Prioridades Nacionais de

³⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.legislation.govt.nz/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Nova Zelândia são feitas para o referido portal.

Educação e Aprendizagem e a Estratégia para o Ensino Superior) é assegurar locais de aprendizagem seguros, inclusivos e livres de racismo, discriminação e *bullying*.

O Ministério da Educação publicou no ano de 2015 um documento intitulado «[Sexuality Education: A guide for principals, boards of trustees, and teachers](#)» onde são expostas as tarefas e responsabilidades dos diversos participantes no serviço educativo. Na página 4 pode ler-se que, a educação em sexualidade abrange a aprendizagem sobre o desenvolvimento físico, o que inclui conhecimentos sobre a sexualidade e reprodução, identidade de género, relações, amizades e questões sociais, educação social, emocional e para a prevenção da violência.

Este guia foi objeto de [revisão](#), dando origem a novas orientações cujo título é «[Relationships and Sexuality Education](#)».

Organizações internacionais

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** publica, desde o ano de 2017, um relatório cujo tema é «[Jogo aberto: respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de género](#)».

A **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE)** disponibiliza um documento denominado «[Over the Rainbow? The Road to LGBTI Inclusion](#)», no qual são divulgadas a legislação e as políticas para a inclusão das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo (LGBTI) existentes nos Estados-Membros desta organização.

A **Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (APCE)** através do considerando 6.1.1. da [Resolução 2048 \(2015\), de 22 de abril](#) recomenda aos Estados-Membros a adoção de legislação e políticas anti discriminatórias, a proibição explícita da discriminação em razão da identidade de género.

A [Resolução 2191 \(2017\), de 12 de outubro](#), a [Recomendação 2116 \(2017\), de 12 de outubro](#) e o [Documento 14522, de 5 de abril de 2018](#) versam sobre a promoção dos direitos humanos e a eliminação da discriminação contra as pessoas intersexo.

Antecedentes parlamentares e iniciativas e petições pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se não existirem nesta Legislatura quaisquer petições pendentes ou concluídas, conexas com a matéria em análise na presente petição.

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que na presente legislatura, foi rejeitada a seguinte iniciativa legislativa:

- [Projeto de Lei n.º 705/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar*

O [Projeto de Decreto](#) que visa estabelecer o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, teve origem no [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*, no [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto e no [Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª \(BE\)](#) - Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar*, sendo que a tramitação do respetivo processo legislativo pode ser consultada nesta [ligação](#).

Na XIV Legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas / petições, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Resolução n.º 537/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Recomenda o apoio às associações e coletivos LGBTI no âmbito da crise epidémica*, aprovado na reunião plenária de 10 de julho de 2020 com

os votos contra de CDS-PP e CH a abstenção de PSD e IL e os votos a favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, o qual deu origem à [Resolução n.º 69/2020](#) - *Recomenda ao Governo o apoio às associações e coletivos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgéneros e intersexuais no âmbito da crise epidémica.*

- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação, caducada em 28 de março de 2022;*

- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à protecção das características sexuais no âmbito escolar, caducada em 28 de março de 2022;*

- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, caducada em 28 de março de 2022;*

- [Projeto de Lei n.º 995/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, caducada em 28 de março de 2022.*

Foi ainda apreciada a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, já concluída.*

Conclusão

Pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, deve ser dado conhecimento do texto da petição, bem como do respetivo relatório final, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Como foi acima referido propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (21122) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
3. É obrigatória a audição dos peticionantes perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, durante o exame e instrução, por se tratar de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);
4. A petição em análise é apreciada em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, por se tratar de petição subscrita por mais de 7500 cidadãos);
5. Por ser subscrita por mais de 1000 cidadãos, a petição, bem como o respetivo relatório final, deverão ser publicados no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da LEDP.
6. Sem prejuízo da posterior apreciação em Plenário, a apreciação da petição, em sede de Comissão, ficará concluída com a aprovação, por esta, do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;
7. Como foi já acima referido, e pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, deve ser dado conhecimento do texto da petição, bem como do respetivo relatório final, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 28 de dezembro de 2023

Os assessores da Comissão,

Manuel Gouveia e Ricardo Pita